



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.121 - SP (2010/0208994-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSUÉ QUICENO POVEDA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PARECER MINISTERIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR.

1. Reconhecer a falta de consciência do ora agravante de que o papel moeda, no momento em que o recebeu, era falso e, dessa forma, desclassificar o delito para a figura privilegiada do § 2º do art. 289 do Código Penal, demandaria o revolvimento do arcabouço fático/probatório, inviável diante óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

2. O órgão julgador não está vinculado à manifestação ministerial que no 2º grau opinou pelo desprovimento do recurso de apelação interposto pelo *Parquet*.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.121 - SP (2010/0208994-3)

AGRAVANTE : JOSUÉ QUICENO POVEDA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSUÉ QUICENO POVEDA contra decisão de fls. 626/628 e-STJ que negou provimento ao agravo de instrumento por aplicação das Súmulas ns. 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o agravante que não há, no caso, necessidade do reexame do conjunto fático/probatório para se firmar conclusão diversa da que chegou o acórdão recorrido.

Sustenta que não há provas que indiquem que o acusado era consciente da falsidade da moeda quando a recebeu, devendo, portanto, ser-lhe aplicado o § 2º do art. 289 do Código Penal.

Não obstante, entende que "em virtude da consagração constitucional do sistema acusatório, a absolvição seria de rigor, pelo fato de o Ministério Público ter opinado pelo improvimento do recurso de apelação interposto pelo próprio *Parquet*" (e-STJ fl. 641).

Requer a reconsideração parcial da decisão, para que seja aplicado o crime em sua forma privilegiada, como também seja suprida a omissão referente a absolvição do acusado em virtude da opinião do Ministério Público pelo improvimento do recurso de apelação interposto pelo próprio *Parquet*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.373.121 - SP (2010/0208994-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O agravante insurge-se tão somente quanto a questão da aplicação da Súmula n. 7/STJ, nada aventando sobre a incidência da Súmula n. 182 deste Sodalício, fato que atrai novamente, neste ponto, a mesma imposição sumular.

Por outro lado, em referência a matéria objeto da insurgência, em que pesem as razões recursais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, para que houvesse uma modificação do entendimento do caso em comento, certo é que haveria a necessidade de revisão do conjunto fático.

Realmente, infere-se que a pretensão recursal - reconhecer a falta de consciência do ora agravante de que o papel moeda, no momento em que o recebeu, era falso e, dessa forma, desclassificar a ação criminosa em que restou condenado para a figura privilegiada do § 2º do art. 289 do Código Penal - demandaria o revolvimento do arcabouço fático/probatório, inviável diante óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Precedentes:

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. APREENSÃO DE DUAS NOTAS FALSAS DE CINQUENTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTANGIBILIDADE DO BEM JURÍDICO PROTEGIDO. AUSÊNCIA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. INTERESSE ESTATAL NA REPRESSÃO E PREVENÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Hipótese do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal, em que o bem jurídico protegido é a fé pública, em particular a segurança na circulação monetária e a confiança que a população tem em sua moeda, mostrando-se irrelevante o valor da cédula apreendida ou mesmo a quantidade de notas encontradas em poder do agente - no caso duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - que não se pode dizer representam valor ínfimo, tendo as instâncias ordinárias concluído que a falsificação não era grosseira, havendo, portanto, interesse estatal na punição do agente.

CRIME DO ART. 289, § 1º, DO CP. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 289, § 2º, DO CP. ALMEJADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIVILEGIADO. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. NECESSIDADE, ADEMAIS, DE REVOLVIMENTO DO ELENCO PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. Apesar de o Sodalício originário entender pela ausência de desproporcionalidade entre a conduta criminosa imputada ao paciente e a sanção a ele definitivamente cominada, não se manifestou sobre a possibilidade, no caso, de desclassificação da ação criminosa em que restou condenado o paciente para a figura privilegiada do § 2º do art. 289 do CP, inviabilizando o exame diretamente por esta Corte Superior sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância e também por demandar o revolvimento de todo o elenco de provas coletado durante a instrução criminal, providência incompatível com a via restrita do remédio constitucional.

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 120.644/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 12/04/2010)

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS PROVAS DA PRÁTICA DELITIVA. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DO CRIME NA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1. Não há falar em nulidade da condenação por falta de provas, pois a condenação se baseou não só da confissão (extrajudicial) do paciente, mas também nos laudos periciais e no depoimento das testemunhas, que se manifestaram tanto na fase policial quanto na judicial. Assim, inexistente constrangimento ilegal.

2. Descabe falar em tentativa quando as evidências dos autos dão conta da prática de duas ações do tipo penal: introdução de moeda falsa e guarda de moeda falsa. Em relação à introdução, há, além de duas tentativas, um crime consumado, quando o paciente efetuou compras com moeda falsa, recebendo, inclusive, a quantia restante a título de troco.

3. A pretensão de desclassificar a conduta para a prevista no § 2º do art. 289 do CP (recebimento de boa fé e posterior restituição à circulação) esbarra na necessidade de revolvimento do material fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

4. De mais a mais, segundo confessado pelo próprio paciente, ele, no Paraguai, comprou 6 (seis) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pagando, por cada uma delas, a quantia de R\$ 7 (sete) reais, afastando, assim, a boa fé.

5. Não se vislumbra a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade (com aplicação dos preceitos menos gravosos), principalmente dadas as particularidades do caso, no qual existe a prática continuada de crime e a reiteração na prática delitiva.

6. Ordem denegada. (HC 124.041/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, melhor sorte não assiste ao ora agravante em sua alegação de que o fato do Ministério Público ter opinado pelo improvimento do recurso de apelação interposto pelo próprio *Parquet*, implicaria em sua absolvição.

Primeiro, porque não se pode confundir a atuação do Ministério Público como *munus* acusatório com a atuação do *Parquet* como *custus legis*.

Segundo, porque o órgão julgador não está vinculado à manifestação ministerial. Confira-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA.

1. Após a superveniência de sentença de pronúncia, confirmada em sede de recurso em sentido estrito, resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, sobretudo quando fundada na validade do conjunto probatório contido nos autos.

2. Impossível trancar a ação penal, reconhecendo a ausência de elemento material indiciário, apto a justificar a pretensão punitiva estatal, após a condenação do acusado pelo Tribunal do Júri, soberano em suas decisões, mantida em sede de apelação.

3. A pretendida reversão do julgado, com a verificação da pretensa inocência do réu ou atipicidade de sua conduta, é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o habeas corpus para revolvimento de matéria fático-probatória.

*4. Não há cerceamento de defesa na apresentação de memoriais pelo Procurador de Justiça na sessão de julgamento, ainda que discordante de parecer constante nos autos, em face do exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público e por não estar o órgão julgador vinculado à manifestação ministerial mesmo na condição de *custus legis*.*

5. A violação ao princípio do promotor natural somente ocorre quando há lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do representante ministerial, o que, de fato, não aconteceu na hipótese.

6. Precedentes dos Tribunais Superiores.

7. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 97.217/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008)

Nega-se, pois, provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0208994-3

AgRg no
Ag 1.373.121 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00315322120104030000 200861810144621 200861810176646 201003000315324
315322120104030000

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSUÉ QUICENO POVEDA (PRESO)
ADVOGADO : FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSUÉ QUICENO POVEDA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.